

natureza antecipada "determinando o SR. JAIR HUMBERTO DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Catalão/Goia cumprimento da obrigação de fazer consistente na adequação do quantitativo de cargos comissionados e efetivos do Poder Legislativo, na proporção de 50%, para cargos em comissão, à razão de 50% para cargos de provimento efetivo, visando de cessar as irregularidades acima relatadas e comprovadas".

Decisão agravada (evento nº 21 dos autos originários): o magistrado a quo ao analisar o pedido liminar decidiu, nos seguintes termos:

Acerca do tema, mormente da necessidade da efetiva proporcionalidade entre o número de servidores comissionados e efetivos, cabe aqui invocar o Tema nº 1010 (ARE nº 1041210), fixado pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral, segundo o qual "a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."

A ementa no ARE 1041210, na qual firmou-se tal posicionamento está assim redigida:

"EMENTA Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os



cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir." (STF, RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05- 2019 PUBLIC 22-05-2019).

Aliás, não é demais ressaltar que o lapso de tempo das contratações de provimento em comissão, por si só, não autoriza a permanência/manutenção do estado de absoluta ilegalidade perpetrada no âmbito da Casa de Leis, mas, ao revés, configura inequívoco perigo de dano à Administração, pelo que deve ser rechaçado de pronto, compondo a remuneração de servidores de verba alimentar irrepelível, e por tal razão, em caso de sucesso na pretensão inicial, em sede de cognição exauriente, não há como os valores despendidos indevidamente retornar ao erário, sem se olvidar de que qualquer lesão/prejuízo há de ser enfrentada e dirimida sob o prisma da indisponibilidade e supremacia do interesse público.

(...)

A propósito, insta salientar que os critérios para a concessão da tutela antecipada está na faculdade de o dirigente processual, à margem de prudente arbítrio, ou seja, no exercício do poder-dever que a atividade judicante lhe confere, de decidir motivadamente quando relevantes os fundamentos deduzidos e configure temor de dano jurídico iminente, consoante iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás:

(...)

Suficientemente instruída a inicial, plausíveis as razões invocadas e havendo possibilidade de grave lesão de difícil ou impossível reparo à coletividade, haja vista o risco de demora na entrega da prestação jurisdicional, nos termos do art. 300, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação para determinar ao Excelentíssimo Presidente da Casa de Leis JAIR HUMBERTO DA SILVA, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, promova a adequação do quantitativo de cargos comissionados do Poder

Legislativo, não podendo exceder ao máximo atual (quarenta) do quadro de servidores efetivos, sob pena de ajudada autoridade incorrer em multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 297 e 537 do CPC até o limite de 90 (noventa) dias, sem prejuízo das sanções de natureza penal e administrativa para a hipótese de recalcitrância.

Agravo de Instrumento (evento nº 1): Inconformados CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO e JAIR HUMBERTO DA SILVA interpõem o presente agravo de Instrumento aduzindo que "a exigência de concurso público para a investidura em cargos e empregos públicos, em todos os níveis político-administrativos da Federação, configura imperativo constitucional, que somente pode ser excepcionado em situações especialíssimas, apontadas no próprio Texto Magno, a exemplo do que ocorre com as contratações temporárias a que se refere o art. 37, IX, assim como com os cargos comissionados, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal".

Pontuam que em relação aos cargos em comissão, prevê o texto constitucional que serão "(...) preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento" (parte final do inciso V do art. 37 da CF).

Ponderam que "em todo o processo de conhecimento não existe nenhuma menção a Agravante, muito menos que esta tenha sido conveniente com os atos do executado, ou mesmo que esta tenha assinado qualquer documento que comprovasse que esta estava a par das atitudes do ex marido".

Acrescem que extrai-se das informações do Ministério Público acerca dos cargos em comissão do Legislativo Local possuem atribuições de chefia, direção e de assessoramento, no entanto, "em que pese a ocupação de cargos em confiança ser superior aos de cargos efetivos, necessárias as nomeações feitas, já que o Legislativo local possui 17 vereadores, os quais tem apenas 03 assessores cada, caminhando para 51 cargos em confiança, conforme prevê o Estatuto dos Servidores do Legislativo Local".

Ponderam que o número de servidores comissionados na câmara agravada encontram-se superiores ao dos efetivos "por força da inviabilidade da realização de concurso público durante a pandemia do VIRUS SARS COV III, são proporcionais a necessidade que eles visam suprir, a fim de garantir um atendimento a contento a população local".

Asseveram sobre a impossibilidade de se derogar precocemente o Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Catalão, Lei Municipal nº 3.373/2016, conquanto as nomeações realizadas observaram todas as disposições ali expressas, uma vez que a Inconstitucionalidade da lei em tratativa não é objeto principal ou de fundo da demanda originária.

Argumentam que a liminar deferida fere a constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.373/2016 "pols determinou a adequação apenas dos cargos comissionados, limitando-os a 40, cujo número não atenderia nem a necessidade da nomeação dos assessores dos parlamentares, inviabilizando totalmente a prestação do serviço público a comunidade local, cuja população supera 120 mil habitantes atualmente."

Pugnaram pela atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, Inciso I, da Lei Processual Civil.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso com as reformas do *decisum*, nos termos das razões recursais.

Preparo: não recolhido, parte isenta de preparo.

É o relatório.

Decido.

A concessão do efeito suspensivo ou da tutela recursal, como se sabe, é possível no curso do agravo de instrumento, em razão da previsão insita no artigo 932, inciso II, combinado com o artigo 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, *verba legis*:

Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

II. apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I. poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;



O deferimento dos aludidos efeitos, outrossim, se condicionam ao preenchimento dos requisitos catalogados no artigo 995, parágrafo único e no art. 300, caput e §3º do Código de Processo Civil, assim verbalizados:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A par disso, tanto a concessão do efeito suspensivo, quanto da tutela antecipada recursal, demandam a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, assim a probabilidade do direito, estampado na possibilidade concreta de provimento do recurso, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e desde que não se anteveja o perigo do que se convencionou denominar *periculum in mora reverso*.

A literalidade dos preceptivos transcritos dispensa comentários, no entanto, apenas a título de reforço hermenêutico, o percuciente magistério de José Miguel Garcia Medina, *litteris*:

Efeito Suspensivo ope legis e ope judicis. (...) Segundo pensamos, as disposições referentes ao efeito suspensivo dos recursos e à antecipação de tutela recursal devem ser compreendidas sistematicamente e à luz das regras gerais relacionadas às tutelas provisórias, previstas nos arts. 294 ss do CPC/2015. Refere-se a lei, genericamente, a efeito suspensivo, no art. 995 do CPC/2015, e apenas no art. 1.019, em relação ao agravo de instrumento, ao deferimento da tutela recursal a título de tutela antecipada. Antes, o art. 932, II, do CPC/2015 dispôs que incumbe ao relator decidir sobre pedido de tutela provisória nos recursos, sem especificar se se trata de tutela provisória de urgência ou de evidência. (...) Essa interpretação é a que mais se coaduna com a regra prevista

art. 932, II, do CPC/2015, que se refere à "tutela provisória" a ser concedida pelo relator, gênero que compreende a tutela de urgência e de evidência. (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.350/1.352)

Em asserção derradeira, convém ressaltar que em sede de liminar impõe-se análise sumária e superficial do dissenso na origem, por isso, as diversas ponderações atinentes ao tema de fundo feitas pela parte agravante, só serão analisadas quando do julgamento do mérito do presente recurso.

Traçadas essas considerações, na espécie, a parte recorrente, a meu ver, não logrou demonstrar a probabilidade de provimento do recurso a ensejar a suspensão da decisão agravada, porque em que pese a alegação principal deduzida nas razões recursais seja de que as nomeações para os cargos em comissão tenham sido efetivadas em consonância com o Estatuto dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Catalão, Lei Municipal nº 3.373/2016, não se comprovou tal fato.

Portanto, ausente um dos requisitos elencados no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento do pleito liminar.

AO TEOR DO EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão ao julgador a quo prolator da decisão recorrida, na forma do inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

No mesmo ato, determino a intimação do agravado, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sendo-lhe facultado juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil.

Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

